PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553982-63.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s):ALFREDO FERREIRA DE SOUZA, NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO PJ05 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS DE MILITARES ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001 E PELO ART. 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORRECÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF E TEMA 905 DO STJ. VIGÊNCIA EC 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA PARCIALMENTE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0553982-63.2014.8.05.0001, em que figura como parte apelante ESTADO DA BAHIA e, como parte apelada, MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando parcialmente a sentenca em remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553982-63.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA, NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO PJ05 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida pelo Juízo da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária proposta por MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, que o Réu revise o valor da pensão da Autora, a ser paga em paridade com o quanto o ex servidor perceberia se vivo estivesse, respeitando todos os reajustes da remuneração. Condeno o Réu, ainda, no pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, isto corrigido monetariamente desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação, tudo conforme art. 1º - F da lei 9.494/97. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico da causa, a ser oportunamente apurado. Sem custas, pois o Réu é isento. Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquive-se os autos, ex vido art. 496, § 3º, II, do CPC.". Em suas razões (págs. 79/87 do SAJ), aduz que "o valor inicial da pensão paga à parte Autora foi calculado em exata conformidade com a legislação vigente à data do óbito do servidor. Tal valor, por sua vez, vem sendo regularmente reajustado pelo Estado da Bahia nos mesmos índices de reajustes aplicados pelo Regime Geral de Previdência Social.". Alega que "Pelas novas regras, portanto, aplicáveis àqueles dependentes que se tornaram pensionistas após a EC 41/03, como é o caso da parte Autora, não

mais assegura-se a paridade com os servidores ativos. A partir da EC 41/03, o que se garante aos pensionistas é tão somente a manutenção do valor real do benefício, não a sua equivalência com o valor da remuneração percebida pelos servidores em atividade.". Aduz ainda que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença impugnada, a fim de julgar improcedentes os pedidos da exordial, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 90/100. Elaborado o relatório, foram os autos restituídos à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador (BA), 10 de agosto de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0553982-63.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado (s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA, NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO PJ05 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela parte autora. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por MATILDES DOS SANTOS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a autora afirma que recebe o benefício de pensão previdenciária por morte, desde 09/10/2020, na qualidade de viúva do exservidor público militar, Carlos Souza, no valor de R\$ 2.353,70 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), sendo que deveria receber o valor total das vantagens do ex-segurado, que é de a R\$3.034,17 (três mil e trinta e quatro reais e dezessete centavos). No mérito, a controvérsia recursal cinge-se ao direito da autora de percepção da pensão por morte de ex-servidor, falecido, em montante equivalente ao que receberia caso estivesse vivo. O direito do pensionista ao recebimento da pensão em sua integralidade foi assegurado pela Constituição da Republica de 1988 em seu art. 40, §§ 4º e 5º, na redação original, que dispunha: "Art. 40 - O servidor será aposentado: [...] § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.". A paridade entre os proventos foi mantida pela Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação dos §§ 7º e 8º, do art. 40, passando a constar: "§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) § 8º – Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de

15/12/98)". A Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, por sua vez, alterou a redação do § 8º, do art. 40, da CF/88, extinguindo a paridade até então existente, como critério de reajuste dos proventos dos aposentados e pensionistas, como se infere da redação por ela introduzida: "§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." Sobre o tema, oportunas as lições de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Além de extinguir a aposentadoria com proventos integrais, a EC 41/2003, seguindo a mesma lógica, suprimiu regra anterior que assegurava paridade entre os proventos de aposentadoria e pensão e a remuneração do cargo recebida pelos servidores ativos (antes da reforma de 2003, era garantida a revisão dos proventos, pelos mesmos índices e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade). A regra atual, vazada no § 8º do art. 40 do Texto Magno, tão somente prevê o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei." (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo: Método, 2014, pág. 428). Ocorre que os militares possuem um regime de aposentadoria e pensão diferenciado, que foi delegado à legislação infraconstitucional, a teor do art. 42, §§ 1º e 2º, da Carta Magna: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)". A Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 48, também é assente neste sentido, senão vejamos: "Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.". Nesta senda, entende-se que os policiais militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, dispondo sobre as condições necessárias para a sua inatividade, considerando as peculiaridades de suas atividades, conforme disposto no art. 42 da CF/88 e no art. 48 da Constituição do Estado da Bahia. A propósito, a Suprema Corte tem entendimento firmado de que é a legislação infraconstitucional, de cada Estado, de acordo com o regime de cada um de seus servidores militares, que deve prever e estabelecer a forma de aposentação e a paridade com a atividade dos inativos e pensionistas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO CARREADO

AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (STF - RE 1056051 SC - SANTA CATARINA 0302591-85.2016.8.24.0023 , Relator: Ministro LUIZ FUX, DJe: 03/10/2017 - destaques acrescidos) DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS MILITARES DO ATUAL DISTRITO FEDERAL. LEI 10.486/02 E DECRETO 28.371/07. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 29.08.2013. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A controvérsia relativa à paridade remuneratória entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal, fundada na interpretação da Lei 10.486/02 e do Decreto 28.371/07, é de natureza infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada no julgamento do ARE 870.776 -RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.4.2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 862.002 , Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 28/5/2015 - destaques acrescidos)". No caso da Estado da Bahia, a Lei Estadual n.º 7.990, de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em seu art. 121. caput, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/2003, ou seja, garante aos inativos a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Confira-se: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.". Com efeito, os integrantes da PMBA ainda gozam do direito à paridade remuneratória, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Outrossim, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 42, § 3° , assim preceitua: "§ 2° – Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.". Desse modo, o valor da pensão devida à parte autora, dependente de militar falecido, deve ser igual ao valor total da remuneração que este percebia em vida, revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Com efeito, não merece reparos a sentença neste ponto. Salienta-se que a correção do benefício, nos moldes postulados, não se confunde com a majoração de vencimentos, porquanto apenas se persegue a correta aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, extirpando-se, assim, a ilegalidade do ato. Na mesma diretiva, é o entendimento desta Corte de Justiça em casos análogos ao da presente lide: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO POR

MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 121 DA LEI ESTADUAL N. 7.990/2001. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIAlMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA SUSPENDER A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. (TJ-BA - APL: 00930828720118050001 , Relator: Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019 — destagues acrescidos) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR ÂBB GAP. ELEVAÇÃO PARA A REFERÊNCIA III. INATIVO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER GENÉRICO. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DA LEI Nº 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - APL: 00973716320118050001 , Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2019 — destaques acrescidos) APELACÃO CÍVEL. ACÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR INATIVO. IMPLANTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS QUE TRATAM DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 121, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. EXTENSÃO DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CUJA MANUTENÇÃO SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. I -Tratando-se a GAP de vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações dessa natureza aos inativos, em estrita obediência ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. II - O entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, ao qual me filio, é no sentido de que torna-se despicienda a apresentação, pelos autores da ação, ora apelados, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Carta Magna, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n° 20/98, n° 41/2003 e n° 47/2005, porquanto devem, ao revés, ser analisadas as condições estabelecidas pela lei específica que rege a categoria, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001). III — Com efeito, a própria Lei nº 7.990/2001, em seu art. 121, assegura a paridade entre os militares da ativa e os aposentados. IV - Imperativa, nas circunstâncias, a manutenção da sentença de procedência lançada em primeiro grau. Recurso improvido. (TJ-BA - REEX: 05625601020178050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2020 — destaques acrescidos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAPM. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS. NATUREZA DE BENEFÍCIO GENÉRICO. EQUIPARAÇÃO AOS MILICIANOS DA ATIVA. APOSENTADORIA ANTES DA EC 41/2003. VIABILIDADE. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 7.145/1997 E 7.990/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, E ART. 42. § 2º. DA CONSTITUICÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DE CORRECÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO RE Nº 870.947 . APLICAÇÃO DO IPCA-E EM TODO O PERÍODO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA ESTEIRA DO ART. 1º Â F DA LEI

Nº 9.494/97. APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM foi instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, com a finalidade de compensar o exercício da atividade e os riscos dela decorrentes e equilibrar a remuneração dos Policiais Militares. 2. 0 art. 14, da referida Lei, determina a incorporação da GAP aos proventos de inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. 3. Em igual sentido, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/2001) garante aos aposentados e pensionistas a revisão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas, na mesma proporção dos policiais em atividade. 4. As regras constitucionais vigentes à época da entrada em vigor dos referidos diplomas legais, por seu turno, asseguravam o direito a paridade de vencimentos e proventos, conforme art. 40, § 8º, da Carta Magna. 5. Denota-se, da interpretação das normas constitucionais e estaduais em comento, aliadas ainda à regra do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, que os policiais militares aposentados possuem direito adquirido ao regime jurídico por elas estabelecido, estando aí incluído o direito à paridade entre os vencimentos do pessoal em atividade e proventos e aposentados e pensionistas. 6. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. 7. Comprovada a jornada de trabalho exigida pelo § 2º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997. 8. Apelação Cível à qual se nega provimento. (TJ-BA - APL: 03221024220118050001, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2018 — destaques acrescidos)". Quanto aos índices fixados em relação aos juros moratórios e à correção monetária, por serem matérias de ordem pública, imperiosa é a adequação ex oficio do julgado, conforme a EC nº 113/21. Por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que, nas condenacões impostas à Fazenda Pública de natureza não tributárias, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, quando do julgamento das ADIs n. 4.357-DF e 4.425- DF. Sendo assim, a sentença estava, à época, em consonância com o quanto preconizado no julgamento supracitado (Tema 810 do STF), conforme transcrição abaixo: "Segundo o STJ, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/ 2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." Portanto, merece reforma de ofício o julgado, para acrescentar que, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), deverá incidir unicamente a taxa SELIC para atualização monetária e compensação pelos juros de mora, conforme previsão do art. 3º do citado diploma normativo, in verbis: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora,

inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.". Logo, as dívidas vencidas até 08/12/2021 deverão observar, de acordo com a natureza da condenação, os consectários legais definidos pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 810. A partir de 09/12/2021, considerando a vigência da EC nº 113/2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Quanto aos honorários advocatícios, face a sucumbência da Fazenda Pública e dada a iliquidez do valor da condenação, a definição do seu percentual deverá ocorrer na fase de liquidação da sentença, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC. Registre-se que a correção monetária, os juros de mora e os honorários de sucumbência, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e, portanto, podem ser aplicados/alterados de ofício pelo juiz ou tribunal, sem configurar reformatio in pejus. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença, em sede de remessa necessária, para: a) determinar a aplicação do IPCA-E (Tema 810 do STF e 905 do STJ) à atualização dos valores e remuneração da mora até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, a aplicação da SELIC em substituição àquela sistemática (EC 113/2021); e b) determinar que o percentual a título de honorários advocatícios seja estabelecido na fase de liquidação da sentença, nos moldes do art. 85, § 4º, II, do CPC. Sala das Sessões, de de 2023. DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR